



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04752/08

Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Objeto: Pensão Temporária

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Teixeira e Diogo Flávio Lira Batista

Interessadas: Gricelly Karen da Silva Araújo (beneficiária) e Janeide Jerônimo da Silva (genitora)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00122/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida à menor Gricelly Karen da Silva Araújo, filha de servidor falecido, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04752/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise de pensão temporária concedida à menor Gricelly Karen da Silva Araújo, filha de servidor falecido.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 26/27, constatando, sumariamente, que: a) a pensionista temporária contava, quando da publicação do ato, com 08 anos de idade; b) o *de cujus* foi o servidor Sérgio Roberto de Araújo, Soldado PM, falecido em 02 de junho de 2001; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em sua análise, a Auditoria considera o valor da pensão regular. Entretanto, manifesta-se pela necessidade de correção da fundamentação do ato concessório, mediante a notificação da PBprev para tomar providência. De acordo com o Órgão de Instrução, como o fato gerador da pensão por morte ocorreu em 02.06.2001, quando estava em vigor a EC Nº 20/1998, a fundamentação deveria ser: "art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, c/c o art. 3º, § 2º da EC nº 41/2003." Ressalta a Auditoria que a simples menção à EC nº 41/2003 pode significar a perda de paridade entre servidores ativos e inativos, o que seria prejudicial à segurada.

Notificado para apresentação de defesa, o então Presidente da PBprev, Sr. João Bosco Teixeira, não se manifestou.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer Nº 2047/10, onde opina no sentido de que seja julgado legal o ato e concedido o registro, conforme ato e cálculo de fls. 21 e 19, respectivamente. Argumenta o Ministério Público que, como a EC 41/03 também garante a observação da legislação da época do fato gerador do benefício e a paridade, não é o caso de suscitar alteração no ato concessivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Quanto à questão suscitada pela Auditoria, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que a EC 41/03 remete a análise do direito à legislação da época do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04752/08

preenchimento dos requisitos e, para o acso específico, mantém a paridade do benefício com os valores recebidos pelos servidores em atividade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR